



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.679, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta § 5º ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural, para tornar obrigatória a notificação pessoal do contribuinte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5285/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 4º.....

..... §5º
A notificação pessoal é obrigatória, ainda que por carta registrada, aos contribuintes previstos no Art. 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos trabalhadores rurais, que exploram a terra de forma individual ou em regime de economia familiar, bem como empresários ou empregadores rurais, são surpreendidos por cobranças do imposto sindical rural. Os lançamentos não são comunicados de forma acessível, muito menos há oportunidade de questionar valores.

A dificuldade de acesso dos contribuintes aos editais de lançamento, veiculados, na maioria das vezes, apenas nas grandes capitais, macula de forma irreparável a tentativa de fortalecer o sistema sindical pelo aporte de recursos destinados à promoção de melhorias aos trabalhadores e empregadores.

A Justiça do Trabalho, corretamente, vem destituindo lançamentos e cobranças quando não há prova da notificação pessoal do contribuinte.

Em face da constatação dessa realidade, propomos que a notificação pessoal se torne condição para a cobrança do imposto sindical, exceto para o trabalhador rural empregado que seguirá o padrão de desconto de um dia de trabalho por ano.

Esses são os motivos e a medida que sugerimos para enfrentar tão importante questão. Solicitamos então o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998*)

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998*)

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998*)

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do impôsto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por êstes descontado dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incindindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o impôsto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....

FIM DO DOCUMENTO